A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, aprova:

ARTIGO 1º: Fica declarado de utilidade pública o *CERVIN – Centro de Recuperação Vida Nova*, entidade inscrita no CNPJ sob nº 03.955.266/0001-86, com sede nesta cidade na rua São José, 245, no bairro Santo André.

ARTIGO 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (26.09.2001)

◆

LEI Nº 713, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

"Insere os §§ 1º e 2º e altera a redação do parágrafo único renomeando-o como § 3º do artigo 354 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, cuja redação foi dada pela Lei nº 413, de 23 de dezembro de 1.999"

(Projeto de Lei nº 52, Prefeito Municipal Laert de Lima Teixeira)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:-

ARTIGO 1º: Fica renomeado o parágrafo único que passa a ser o parágrafo 3º e inseridos os parágrafos 1º e 2º no artigo 354 da Lei nº 106, de 23 de dezembro de 1.997, cuja redação foi dada pela Lei nº 413, de 23 de dezembro de 1.999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"***§ 1º:*** *A falta de pagamento da Taxa de que trata este artigo, na época de seu vencimento, implicará multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três de por cento) pró-rata dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado monetariamente, se o recolhimento não se fizer até 30 dias contados da data de seu vencimento.*

§ 2º: Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo considerado como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 3º: Decorridos mais de 150 dias do lançamento e não havendo o pagamento, o Departamento competente fará nova notificação e caso não ocorra o pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito as seguintes multas sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais e em dobro na reincidência:

I - Multa de 100% do valor da Taxa devida se verificado pela autoridade competente o não pagamento.

II - Multa de 100% do valor da Taxa em outras hipóteses não previstas nos incisos anteriores pela inobservância das disposições legais relativas às atividades sujeitas ao controle da Vigilância Sanitária.

III - Multa no valor de R$ 52,71 (cinqüenta e dois reais e setenta e um centavos) na entrega dos Balanços de Medicamentos Psicoativos e outros sujeitos a controle especial (BMPO) e Balanço de Substâncias Psicoativas e outras sujeitas a controle especial (BSPO), fora do prazo estipulado.

ARTIGO 2º: Ficam mantidos íntegros os demais termos da Lei nº 413, de 23 de dezembro de 1.999, inclusive o "caput" do Artigo 2º.

ARTIGO 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (26/09/2001).

◆

LEI Nº 714, DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

"Modifica a redação do § 2º do artigo 2º da Lei nº 43, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de São João da Boa Vista"

(Projeto de Lei nº 34. Ver. Marco Antonio de Souza - PT)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA: